



# A VALIDADE DO DIREITO NA PERSPECTIVA DA AUTORIDADE POLÍTICA: UMA ANÁLISE DA NORMATIVIDADE SOB O PRISMA DA SOBERANIA E DO ESTADO DE EXCEÇÃO

THIAGO ANDREA FREITAS<sup>1</sup>

## Resumo

Este artigo investiga a relação entre o Direito e a autoridade política, argumentando que a normatividade jurídica não se justifica apenas na formalidade do ordenamento, mas tem como sentido último a decisão soberana. A vida em sociedade pretende a manutenção da ordem, sendo o Direito o instrumento mediante o qual o Estado exerce essa função reguladora. O objetivo central deste artigo é demonstrar que a validade e a eficácia do ordenamento jurídico dependem da autoridade política, sobremodo em contextos excepcionais nos quais a norma é insuficiente, e a decisão soberana torna-se indelével. Por meio de abordagem qualitativa, método teórico-dedutivo e pesquisa bibliográfica, o artigo dialoga com autores como Thomas Hobbes, que concebe a soberania como extrato de um pacto social que legitima o poder do Estado em nome da paz e da segurança; e Carl Schmitt, cuja teoria do estado de exceção expõe a soberania como a capacidade de decidir em situações em que a ordem normativa não alcança efeitos. Ambos os autores oferecem bases para compreender que, mesmo no Estado Democrático de Direito, subsiste uma categoria decisória que antecede a norma e ratifica sua eficácia. Considera-se ainda o contexto brasileiro, no qual dispositivos constitucionais que autorizam o estado de defesa e o estado de sítio sugerem a presença da soberania política no interior do arranjo jurídico pátrio. Conclui-se que o Direito, longe de ser um sistema autorreferente e autônomo, é expressão da autoridade estatal, sendo a política substância de sua validade. O trabalho propõe, assim, uma reinterpretação da teoria jurídica a partir da centralidade da decisão soberana, especialmente em tempos de crise, nos quais a exceção revela a verdadeira estrutura da ordem jurídica.

## Palavras-chave:

Estado de exceção; Teoria Geral do Direito; Teoria Geral do Estado; Thomas Hobbes; Carl Schmitt.

## INTRODUÇÃO

A relação entre o Direito e a autoridade política constitui um dos temas mais clássicos e, ao mesmo tempo, mais atuais da teoria jurídica. O debate acerca da origem, validade e eficácia das normas jurídicas, sobretudo diante de situações de crise institucional ou ruptura da ordem constitucional, remete ao ponto essencial das discussões sobre legalidade e legitimidade. O presente artigo parte da hipótese de que a validade do Direito não se sustenta exclusivamente em critérios normativos imanentes ao sistema jurídico, mas depende, em última análise, do poder político soberano, especialmente nos momentos em que o ordenamento jurídico se vê suspenso ou relativizado pelo estado de exceção. A investigação se propõe a compreender como a autoridade política é fundamento da validade do Direito, lançando mão de um referencial teórico que conjuga autores clássicos e

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da FAMEPALHOÇA – UNIASSELVI. E-mail t.andrefreitas@outlook.com.



contemporâneos, especialmente Carl Schmitt e sua concepção do soberano como aquele que decide sobre o estado de exceção.

A utilidade deste estudo torna-se ainda mais evidente diante de fenômenos contemporâneos, no âmbito das democracias liberais, de supressão parcial ou total de garantias constitucionais, decretos de emergência, e uso político do Direito em contextos de instabilidade democrática. Com efeito, o estado de exceção tem deixado de ser uma medida excepcional para converter-se em paradigma de governo das sociedades modernas. Isso impõe uma releitura crítica dos fundamentos teóricos do Direito, que tradicionalmente são apresentados como autossuficientes, especialmente no positivismo jurídico. A pesquisa desenvolve-se, assim, no campo da teoria do Direito, mas com implicações práticas relevantes, pois questiona os limites da legalidade diante da decisão soberana e as tensões internas ao próprio Estado Democrático de Direito, que simultaneamente afirma a supremacia da lei e autoriza sua suspensão sob certas condições.

Em Carl Schmitt, o estado de exceção aparece como o momento originário da decisão política, revelando que o Direito é, em última instância, um fenômeno de imposição de vontade por parte daquele que detém o monopólio da decisão soberana. Como o autor afirma em sua obra *Teologia Política* (2006, p. 13), “soberano é quem decide sobre o estado de exceção”, ou de modo mais evidente, aquele que está autorizado a suspender a ordem jurídica em nome da preservação da própria ordem. Esta concepção rompe com a ideia de normatividade fechada do sistema jurídico, ao destacar que a exceção não pode ser prevista por nenhuma norma, sendo precisamente o momento em que o poder constituinte se manifesta de maneira plena. Nesse sentido, a exceção não é extrínseca ao Direito, mas é o seu prelúdio, o seu zênite. Isso reforça a hipótese de que a validade das normas jurídicas está indissociavelmente vinculada à autoridade política que as sustenta, interpreta e, em último caso, pode suspendê-las.

O problema teórico que se coloca, portanto, é o de saber em que medida o Direito retira sua validade do poder estatal soberano, e como essa relação se expressa em contextos de exceção institucional. Tal questionamento implica avaliar se a eficácia das normas decorre de sua coerência com princípios superiores do ordenamento jurídico, como sustenta a teoria normativista de Hans Kelsen, ou se, ao contrário, está ancorada na força política de uma autoridade capaz de decidir e impor a ordem, como afirma Carl Schmitt. Esse dilema revela uma tensão entre dois modelos: de um lado, o positivismo jurídico, que busca garantir a autonomia da ordem jurídica mediante uma hierarquia normativa e uma regra de reconhecimento (teoria dos degraus); de outro, a teoria decisionista, que reconhece o protagonismo do soberano enquanto garantidor, em estados de exceção, da legalidade.

A construção teórica parte, ainda, de uma abordagem crítica do pensamento de Thomas Hobbes, que já identificava a necessidade de uma autoridade soberana para que o Direito tivesse existência prática, e de Jean Bodin, que definia a soberania como o poder absoluto de legislar. Ambas as perspectivas convergem na ideia de que a autoridade precede e funda o Direito. Em contraponto, Kelsen propõe uma teoria pura do Direito que prescinde de elementos sociológicos e políticos, baseando a validade das normas em uma estrutura escalonada e autônoma. Por seu turno, a crítica schmittiana evidencia que o Direito não pode se manter apenas por sua normatividade interna, pois em situações extremas — como guerra, insurreições ou pandemias — é o poder político que decide o que é ou não é Direito. Como já advertia Carl Schmitt, a exceção é mais reveladora do que a regra, pois expõe quem detém verdadeiramente o poder de afirmar o Direito.

A escolha do tema se justifica, sobretudo, pela atualidade dele. O ordenamento jurídico brasileiro prevê, em sua Constituição Federal de 1988, os instrumentos do estado de defesa e do estado de sítio, disciplinando as hipóteses em que direitos e garantias fundamentais podem ser temporariamente suspensos (arts. 136 a 141). A existência dessas evidencia que o próprio Estado Democrático de Direito admite, em seu interior, um núcleo de exceção, o que desafia a compreensão normativista do Direito. Por óbvio, o estado de sítio é uma manifestação clara da supremacia do interesse público sobre os direitos individuais, demonstrando o papel da autoridade política como razão de validade das normas. Nesses casos, a exceção não é uma violação da legalidade, mas uma decisão



autorizada pela própria Constituição, o que reforça a tese de que o poder de decidir é anterior à norma e se apresenta como condição de possibilidade para sua eficácia.

Dessa forma, buscou-se contribuir com a literatura jurídica ao propor uma releitura das teorias do sentido de Direito sob o prisma do estado de exceção, lançando mão de um aparato teórico substancial e interdisciplinar. O referencial adotado permitirá contrastar distintas concepções sobre o fundamento do Direito e avaliar em que medida a exceção rivaliza à supremacia da norma. O objetivo central é compreender se, nas situações-limite, o Direito continua a ser Direito por sua força normativa ou se apenas subsiste enquanto decisão do soberano. Essa discussão não apenas ilumina a origem do poder jurídico, mas também aponta para uma nova maneira de interpretar e aplicar o Direito.

## O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SUA RELAÇÃO COM A AUTORIDADE SOBERANA

A noção de Estado Democrático de Direito representa uma construção jurídico-política orientada à limitação do poder, à proteção dos direitos fundamentais e à observância de procedimentos legalmente instituídos. Porém, a estrutura sofre tensão sempre que a ordem institucional se vê diante de ameaças existenciais. É nos tempos de crise — como guerras, pandemias, colapsos econômicos ou convulsões sociais — que se revela a insuficiência da lei positivada para conter o caos, exigindo, então, a atuação de uma autoridade decisória. A crise rompe com a normalidade ontológica do mundo jurídico e revela a necessidade de uma decisão que não se ancora na legalidade técnica, normativa, mas na possibilidade de reconfiguração do arcabouço social. Heidegger comprehende que, em situações-limite, o ente humano (*Dasein*) é lançado à necessidade de uma decisão resoluta (*Entschlossenheit*) diante do colapso das estruturas habituais. Trata-se de uma abertura que inaugura um novo horizonte de sentido existencial, análogo ao que ocorre no plano político quando a autoridade soberana decide frente ao estado de exceção (HEIDEGGER, 2012, p. 273-281).

A centralidade da decisão soberana, conforme delineada por Carl Schmitt, revela-se com especial nitidez nos contextos de exceção, nos quais a norma jurídica se mostra insuficiente para conter os requisitos emergenciais da realidade. Em tais momentos, é a autoridade política — e não a legalidade formal — quem determina os rumos da vida social.

Não faltam casos emblemáticos, na contemporaneidade, nesse sentido, como nas medidas excepcionais adotadas pelos Estados Unidos da América do Norte após os atentados de 11 de setembro de 2001, quando prerrogativas legais foram contornadas em prol da segurança nacional; ou mesmo no Brasil, com a intervenção federal decretada no estado do Rio de Janeiro em 2018. Tais casos demonstram que a exceção — longe de renegar o Direito — desvela seu fundamento último: a autoridade soberana que decide e, ao decidir, funda a validade da própria norma. Em todos esses exemplos, o que prevalece é a força do poder político sobre a forma jurídica, reiterando que o Direito, enquanto ordenamento dos grupos sociais, não pode prescindir da autoridade política.

Em situações-limite, “a norma se desfaz diante da necessidade de manter a ordem” (SCHIMM, 2006, p. 13). Por extensão, entende-se que a ordem jurídica não é autossuficiente, pois depreende um poder soberano capaz de suspendê-la para salvá-la. A crise, nesse sentido, é o momento privilegiado para compreender a natureza do Direito. Não se trata de negar a importância da legalidade, mas de reconhecer que ela depende de uma autoridade capacitada a garantir-la.

O princípio da legalidade, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, ou sofrer uma punição, se não houver uma lei que o determine, é fundamento essencial do Estado de Direito. Contudo,



em situações extraordinárias, a legalidade encontra dificuldades para oferecer soluções eficazes. Hans Kelsen, ao estruturar sua Teoria Pura do Direito, concebe a validade normativa como derivada de uma norma fundamental hipotética, exterior a qualquer conteúdo político. Para o autor, o Direito é um sistema lógico e autônomo, cuja autoridade deriva exclusivamente da norma superior. Nas palavras do próprio autor:

Nesse sentido, a norma fundamental é a instauração do fato fundamental da criação jurídica e pode, nestes termos, ser designada como constituição no sentido lógico-jurídico, para distingui-la da Constituição em sentido jurídico-positivo. Ela é o ponto de partida de um processo: do processo da criação do Direito positivo. Ela própria não é uma norma posta, posta pelo costume ou pelo ato de um órgão jurídico, não é uma norma positiva, mas uma norma pressuposta, na medida em que a instância constituinte é considerada como a mais elevada autoridade e por isso não pode ser havida como recebendo o poder constituinte através de outra norma, posta por uma autoridade superior (KELSEN, 1998, p. 222).

Entretanto, Schmitt contesta tal perspectiva ao afirmar que “todo sistema normativo repousa, em última instância, sobre uma decisão política originária” (2006, p. 16).

A legalidade, dependente da estabilidade institucional, não é imune à suspensão. A exceção evidencia, pois, os limites da legalidade e sua relação com um poder que a institui e sustenta. Conforme afirma Miguel Reale, “a norma jurídica não é pura forma; ela é sempre forma de conteúdo, expressão de uma vontade que a cria, sustenta e interpreta” (2002, p. 100). Assim, o princípio da legalidade, embora central, não é absoluto: ele está condicionado às exigências políticas que lhe dão suporte.

O estado de exceção é, em essência, uma técnica jurídica e política de resposta à crise. Na tradição constitucional brasileira, encontra-se positivado nos artigos 136 a 141 da Constituição Federal de 1988, sob as formas de estado de defesa e estado de sítio. Esta previsão normativa revela que, mesmo em democracias constitucionais, há espaço para a suspensão da legalidade em nome da salvação da ordem institucional.

Giorgio Agamben, em sua obra *Estado de Exceção*, observa que, em decorrência do uso cada vez mais frequente do estado de exceção pelas democracias contemporâneas, é vital uma concentração intelectual no sentido de torná-la viável social e juridicamente. De tal forma que:

Se a exceção é o dispositivo original graças ao qual o direito se refere à vida e a inclui em si por meio de sua própria suspensão, uma teoria do estado de exceção é, então, condição preliminar para se definir a relação que liga e, ao mesmo tempo, abandona o vivente ao direito (2004, p. 12).

A análise conduz à tese de que a autoridade decisória — entendida como a capacidade política de instituir, interpretar e suspender normas — constitui o núcleo efetivo da validade jurídica. A juridicidade não é meramente formal; ela repousa sobre uma decisão originária, que antecede e fundamenta o ordenamento. Como sustenta Carl Schmitt: “A exceção revela a essência da autoridade” (2006, p. 15).

Essa concepção também encontra respaldo em Jean Bodin, para quem a autoridade soberana institui o Direito como ordem vinculante. Nesse ponto, há uma clara divergência entre a teoria decisionista e o positivismo jurídico tradicional: enquanto este busca fundamentos exclusivamente normativos, aquele reconhece o papel essencial do poder político. Ao mesmo tempo, é necessário distinguir autoridade legítima de arbítrio. A autoridade soberana, para ser válida em contextos democráticos, deve possuir respaldo institucional e ser exercida nos marcos do ordenamento, mesmo que por meio de sua suspensão controlada. Como sintetiza Ronald Dworkin, “o Direito não é apenas um conjunto de regras, mas um processo de interpretação contínua fundado em princípios e práticas sociais” (2003, p. 48). A decisão soberana, para não degenerar em tirania, deve estar ancorada em uma legitimidade reconhecida pela ordem jurídica.



## A AUTORIDADE SOBERANA COMO FUNDAMENTO DO DIREITO: DE JEAN BODIN E THOMAS HOBBS A CARL SCHMITT

A consolidação do Estado moderno esteve intimamente relacionada à noção de soberania como poder originário, uno e indivisível. Essa concepção encontrou formulação paradigmática nos escritos de Jean Bodin e, posteriormente, em Thomas Hobbes, para os quais a existência da norma jurídica e da ordem social está condicionada à presença de uma autoridade dotada do monopólio da decisão. A ausência desse poder implicaria a dissolução da sociedade civil e o retorno ao estado de natureza — marcado, segundo Hobbes, pela guerra de todos contra todos.

Em sua obra clássica *Os Seis Livros da República*, publicada em 1576, Jean Bodin definiu a soberania como “o poder absoluto e perpétuo de uma República” (1999, p. 89). Essa soberania deveria ser una, indivisível e contínua, sob pena de comprometer a própria existência do corpo político. Para Bodin, a fragmentação do poder resulta em instabilidade institucional e enfraquecimento do direito, pois “a lei não pode ter autoridade se não emana de um poder soberano capaz de impô-la” (1999, p. 93). A obediência à norma depende, assim, da autoridade daquele que a emite. A centralização do poder em um soberano — que poderia ser um rei, um parlamento ou outro corpo político — era vista não como ameaça à liberdade, mas como condição de sua realização, pois somente a autoridade central pode impedir a anarquia e proteger os direitos dos súditos. Ao definir a soberania como “a faculdade de dar leis obrigatórias a todos, sem o consentimento de nenhum outro” (1999, p. 121), Bodin antecipa uma concepção de validade jurídica fundada na capacidade de decisão e coerção.

No século XVII, Thomas Hobbes reinterpreta a teoria de Bodin ao sustentar que o Direito não apenas pressupõe a autoridade política, mas é criação desta. Em *Leviatã*, Hobbes afirma que o estado de natureza é um estado de insegurança absoluta, onde não há lugar para justiça, propriedade ou contratos civis. Apenas a instauração de um soberano comum — fruto de um pacto social — permite a emergência da ordem jurídica: “A autoridade, e não a verdade, faz a lei” (2006, p. 219).

Hobbes argumenta que, para haver Direito, é necessário que exista alguém com poder suficiente para fazer com que a norma seja respeitada. A lei é definida como “a palavra daquele que, tendo autoridade soberana, promulga regras pelas quais os súditos possam ser guiados” (2006, p. 220). Sem soberania, não há Direito; há apenas força dispersa e conflitos permanentes. O poder soberano, portanto, é simultaneamente fonte da norma e instrumento de sua efetividade. Essa concepção hobbesiana enfatiza que a autoridade não é derivada da norma, mas inversamente: a norma deriva da autoridade. Isso marca uma cisão em relação às concepções normativistas que tentam fundar o Direito de modo independente, indiferente à política. Para Hobbes, o Direito não é uma ordem que se impõe por si mesma, mas uma determinação que se legitima por meio da necessidade social e da decisão soberana que a formaliza.

A teoria da soberania formulada por Hobbes e Bodin será retomada por Carl Schmitt nos turbulentos anos da República de Weimar. Diante de um sistema parlamentar em crise e de um positivismo jurídico incapaz de responder às rupturas sociais e políticas do período, Schmitt propõe uma revalorização da decisão política como essência da normatividade. Sua célebre definição em *Teologia Política* — “Soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção” — opera como crítica direta à crença normativista na onipotência da lei.

Para Schmitt, o Direito não pode ser compreendido apenas como um sistema de normas, mas como uma ordem fundada sobre uma decisão imperativa. A exceção — isto é, o momento em que o Direito se suspende para garantir sua própria continuidade — revela que, em última instância, o ordenamento depende da capacidade de alguém dizer: “isto é válido”. Ao observar que “a exceção é mais interessante que a regra” (2006, p. 15), Schmitt retoma o argumento hobbesiano de que a autoridade precede a norma.



Durante a República de Weimar, Schmitt identificou a fraqueza da legalidade liberal-parlamentar diante da necessidade de decisões fortes. Em obras como *Legalidade e Legitimidade*, ele distingue entre a legitimidade democrática da vontade popular e a necessidade de uma liderança eficaz capaz de decidir em momentos de ebulação. Schmitt via no artigo 48 da Constituição de Weimar — que autorizava o presidente a suspender direitos fundamentais — uma expressão jurídica da soberania hobbesiana: a autoridade como salvaguarda da norma (2007, p. 14).

A partir das contribuições de Bodin, Hobbes e Schmitt, delineia-se uma linha teórica coesa: a de que a existência prática do Direito repousa na autoridade soberana que o institui e o sustenta. Ao contrário das abordagens positivistas — como a de Kelsen —, que buscam excluir o elemento político da vida jurídica, essa abordagem decisionista sustenta que o ordenamento é sempre um ato de poder, ainda que legitimado formalmente.

Destarte, o Direito só existe enquanto é imposto por um poder capaz de ser obedecido. A validade, nesse caso, não decorre de uma norma fundamental hipotética, mas da eficácia disciplinar que funda a ordem jurídica. É esse núcleo político-decisório que permite compreender a existência do Direito mesmo em momentos de suspensão das normas — como nos estados de defesa e de sítio, turbulências institucionais etc.

Assim, a soberania não é apenas um conceito jurídico ou filosófico: é a condição ontológica do Direito. Nas palavras de Giorgio Agamben, “o estado de exceção é o espaço no qual o Direito se transforma em pura decisão” (2004, p. 40). E se a decisão é o que resta quando a norma falha, então é nela — e não no texto positivado — que se encontra o verdadeiro fundamento da juridicidade.

## A LEGITIMIDADE DA DECISÃO SOBERANA NO CONTEXTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

A compreensão da legitimidade da decisão soberana, à luz da tradição decisionista e das circunstâncias políticas do Estado moderno, impõe uma reflexão sobre os fundamentos da autoridade no interior das democracias constitucionais. No Brasil, essa discussão adquire especial relevo diante dos impasses recorrentes entre legalidade, legitimidade e eficácia institucional, principalmente na crise hodierna do judiciário. Neste cenário, o exercício soberano da decisão — em particular por parte das instituições dotadas de competência para atuar em situações extraordinárias — demanda análise consistente, a fim de evitar a confusão entre autoritarismo e autoridade legítima.

A concepção clássica de soberania, como se observou em Bodin e Hobbes, coloca a decisão política como o alicerce da ordem jurídica. Essa concepção não se dissolve na modernidade democrática, mas ressignifica-se, especialmente no pensamento schmittiano. A pergunta que se impõe, portanto, é: quem detém, no ordenamento brasileiro, a capacidade de decidir validamente em contextos de emergência sem romper os limites do Estado Democrático de Direito?

No sistema legal desta nação, a decisão soberana encontra seus marcos normativos na Constituição Federal de 1988, notadamente nos dispositivos que autorizam a decretação de estados de exceção — o estado de defesa e o estado de sítio —, conforme os artigos 136 a 141. Trata-se de instrumentos excepcionais destinados a preservar a ordem democrática diante de ameaças à estabilidade institucional. Como observa Inocêncio Mártires Coelho, “o estado de exceção constitucionalizado não constitui suspensão do Direito, mas sua reorganização temporária com base em cláusulas constitucionais específicas” (2022, p. 442).

Essa reorganização, contudo, exige mais que respaldo formal: exige legitimidade política. O presidente da República, conforme o art. 84, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, é quem detém a prerrogativa para iniciar tais medidas, mas sua decisão depende de controle legislativo (Congresso Nacional) e, indiretamente, do controle judicial (Supremo Tribunal Federal). Essa configuração mostra que a soberania decisória não está ausente na democracia, mas distribuída em um sistema de freios e contrapesos que, em nome da legalidade, busca ratificá-la (BARROSO, 2021, p. 278).



Contudo, essa multiplicidade de autoridades decisórias pode gerar paralisia diante de crises agudas. Nesse ponto, retorna a pertinência da reflexão schmittiana: a legalidade, isoladamente, é impotente para responder à urgência da exceção. Como adverte Schmitt, “a decisão sempre precede à norma, ainda que a norma venha depois a regular sua aplicação” (2014, p. 159). O dilema reside em como garantir a legitimidade da decisão quando ela precisa ultrapassar as formas habituais do Direito positivo para preservar sua própria possibilidade de existência.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) revela essa tensão entre autoridade e legalidade em diversos momentos, como durante o estado de coisas constitucional declarado no sistema penitenciário brasileiro ou nas ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19. Em ambos os casos, o Judiciário adotou uma postura de autoritarismo institucional, intervindo de maneira direta para preencher lacunas da atuação do Executivo e Legislativo. Essa prática, embora criticada por alguns setores por supostamente comprometer o princípio da separação dos poderes, pode ser compreendida como um exercício legítimo de soberania decisória em contextos excepcionais.

A figura do STF, no contexto de “guardião da Constituição”, relaciona-se com a tese de Carl Schmitt, qual seja a decisão soberana em estado de exceção, conferindo-lhe a responsabilidade de decidir nos momentos em que a norma não basta. Conforme Lênio Streck, “o guardião da Constituição não é apenas seu intérprete técnico, mas seu intérprete político, pois interpreta para preservar a unidade e a continuidade do sistema jurídico-político” (2018, p. 205). Essa leitura reforça a ideia de que a soberania decisória não desaparece nas democracias, mas se adapta às suas exigências procedimentais e materiais.

É importante assinalar que essa proposição não pretende justificar qualquer forma de arbítrio. A autoridade soberana, para ser legítima, deve estar ancorada em fundamentos constitucionais e orientada pela finalidade pública da ordem democrática. A decisão, enquanto ruptura necessária da legalidade corrente, não pode deslegitimar-se pelo desvio de finalidade ou pela concentração autocrática do poder. Como observa Jürgen Habermas, “a legitimidade do poder político moderno exige não apenas legalidade, mas também justificações racionais acessíveis ao público” (1997, p. 114).

Assim, o desafio da soberania decisória no Brasil não é abolir os controles, mas compreendê-los como mecanismos que qualificam a autoridade, conferindo-lhe não apenas validade jurídica, mas legitimidade política e social. A decisão soberana, portanto, é o momento em que a política assume o risco da responsabilidade — e o Direito reconhece providencial a exceção como formadora da regra.

## CONCLUSÃO

A presente investigação partiu da premissa de que o Direito, enquanto destinado à regulação da vida em sociedade, não subsiste senão por meio de uma instância dotada de autoridade política que lhe confira validade e eficácia. Este ponto de partida conduziu a uma análise crítica da soberania como fundamento da ordem jurídica, com especial atenção às contribuições teóricas de Jean Bodin, Thomas Hobbes e Carl Schmitt — centrais na formulação de uma teoria decisionista do Direito. Em todos esses autores, ainda que com enfoques distintos, a autoridade soberana revela-se como o elemento estruturante de um ordenamento jurídico eficaz.

O argumento central desenvolvido ao longo deste trabalho consistiu em sustentar que a decisão soberana não é uma anomalia do sistema jurídico, mas sim um componente necessário da ordem constitucional, sobretudo nos momentos de crise. Tal proposição mostrou-se especialmente pertinente ao contexto democrático brasileiro, onde a tensão entre legalidade formal e necessidade política frequentemente coloca à prova os limites da normatividade jurídica. A indicação dos dispositivos constitucionais sobre o estado de exceção, bem como de decisões



paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, evidenciou que a soberania decisória, longe de contrariar a democracia, pode ser condição de sua preservação, desde que exercida democraticamente.

A crescente complexidade dos conflitos sociais, a fragilidade das instituições políticas em diversos regimes democráticos contemporâneos, e a emergência de situações excepcionais — como pandemias, guerras ou desastres ambientais — revelam que a figura da soberania decisória permanece no cerne dos debates sobre a legitimidade e os limites do poder estatal. Ignorar essa dimensão é relegar o Direito a uma posição de impotência diante dos fatos.

No plano teórico, os resultados desta pesquisa contribuem para recolocar em evidência a centralidade da decisão política no interior da Teoria Geral do Direito. O decisionismo, muitas vezes tratado com suspeita em face dos potenciais riscos autoritários, não deve ser descartado, mas sim compreendido e delimitado dentro de uma moldura constitucional que assegure os direitos fundamentais e a própria democracia. A teoria do Estado, por sua vez, poderá encontrar elementos para refletir sobre o modo como se articulam legitimidade, eficácia e autoridade em sistemas democráticos assomados por crises recorrentes.

A legitimidade da decisão soberana no Estado Democrático de Direito, portanto, permanece como um dos problemas fundamentais do nosso tempo. A sua investigação contínua é essencial não apenas para a compreensão teórica das estruturas jurídicas e políticas, mas também para o fortalecimento das instituições democráticas em um mundo cada vez mais instável. O desafio é conjugar autoridade com liberdade, segurança com legalidade, soberania com direito — tarefa que requer não apenas prudência política, mas rigor teórico e disposição intelectual.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- BODIN, Jean. **Os seis livros da república**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- FURET, François; OZOUF, Mona. **Dicionário Crítico da Revolução Francesa**. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1989.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Volume 1. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. Trad. Fausto Castilho. Campinas/Petrópolis: Editora da Unicamp/Vozes, 2012.
- HOBBES, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.



SCHMITT, Carl. **Legalidade e legitimidade**. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão. Coord. e Supervisor Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Tradução de Elisete Antoniuk. Coord. e Supervisor Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

STRECK, Lênio Luiz. **Interpretação e decisão judicial: fundamentos de uma hermenêutica filosófica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.